



Processo: 1104182
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Indianópolis
Exercício: 2020
Responsável: Lindomar Amaro Borges
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO. MATRIZ DE RISCO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR, POR FORÇA DO ART. 119 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA EM MDE ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). META 1. NÃO CUMPRIMENTO. META 18. CUMPRIMENTO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento da Câmara Municipal é de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo.
2. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O Município não atingiu o percentual mínimo de recursos próprios municipais a serem aplicados na MDE, nos termos prescritos no art. 212 da Constituição da República. Não obstante, fica afastada a aplicação da responsabilização administrativa, civil ou criminal ao ente federado e ao prestador, por força das disposições contidas no art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.
4. Por força do disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição da República,

5. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

6. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Lindomar Amaro Borges, Prefeito Municipal de Indianópolis, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Indianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2020, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16, de 2017, e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas ocorrências atinentes à realização de despesas excedentes em relação aos créditos concedidos, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e à falta de aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição da República (art. 212), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), pelo que unidade técnica concluiu que as irregularidades poderiam motivar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, da 2008.

Em razão disso, nos termos do despacho constituído pela peça n. 22, determinei a abertura de vista dos autos ao prestador, sr. Lindomar Amaro Borges, que se manifestou de acordo com a petição e anexos pertinentes, protocolizados eletronicamente em 17/11/2021 (peças n. 25 a 28).

Posteriormente, por força do despacho exarado em 6/12/2021, à peça n. 32, e pelos motivos ali expostos, deferi o pedido de substituição de dados do Sistema de Informações de Contas dos Municípios – Sicom, requerido pelo responsável na petição acostada à peça n. 30.

Efetivada a substituição, foram os autos remetidos à unidade técnica, que, depois de promover o exame da defesa, elaborou o relatório consistente na peça n. 38, concluindo pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, com fundamento no inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com as recomendações propostas pela unidade técnica (peça n. 49).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2021.

Da Execução Orçamentária

Dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis

De acordo com o estudo técnico inicial, à fl. 13 da peça n. 14, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$79.112,64 (setenta e nove mil cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. No entanto, a unidade técnica afastou o apontamento, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

que, a seu juízo, comprovariam as correções efetivadas, entendendo que, dessa forma, sanaria todas as inconsistências apresentadas no processo em análise.

Depois de verificar as informações substituídas pelo defendant, a unidade técnica apurou que, na verdade, os créditos abertos sem recursos oriundos do excesso de arrecadação foram de apenas R\$3.857,60 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), os quais não foram empenhados, sanando, assim, a ocorrência (fl. 8 da peça n. 38).

Contudo, o estudo técnico retratou que, em face das novas informações apresentadas no Sicom, teriam sido abertos créditos sem recursos disponíveis oriundos do superávit financeiro do exercício anterior da ordem de R\$456.964,51 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), os quais, entretanto, não foram empenhados, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual também afastou o apontamento (fl. 11 da peça n. 38).

Acolho o entendimento técnico, porquanto constatado que, efetivamente, não houve realização de despesa sem recursos disponíveis em decorrência dos créditos abertos.

Nada obstante, recomendo ao atual prefeito que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estabelecidas na Constituição da República, sobretudo no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A unidade técnica consignou no estudo inicial, à fl. 16 da peça n. 14, que foi apurada despesa excedente no valor de R\$8.615.984,05 (oito milhões seiscentos e quinze mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), considerando o total da execução anual. Entretanto, o exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme relatório anexado ao SGAP, apurou a realização de despesa excedente no valor de R\$ 14.464.812,01 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e doze reais e um centavo), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso II do art. 167 da Constituição da República c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

O responsável alegou, na defesa constante à peça n. 25, que os apontamentos decorreram do envio parcial dos decretos de abertura de créditos adicionais e das leis autorizativas de créditos, o que redundou nas dotações orçamentárias com saldo negativos e insuficientes para suprir as despesas empenhadas.

Informou que, ao se promover a análise entre os dados enviados por meio do Sicom com os dados físicos do Sistema de Gestão da Prefeitura, fica evidente o erro formal por parte do município de Indianópolis, pois as remessas concluídas não retrataram fielmente os dados contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais do exercício de 2020. Em razão disso, promoveu a substituição completa e o reenvio eletrônico do Módulo Acompanhamento Mensal de 2020, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n. 03, de 2015, e respectivo envio de cópia de todos os decretos de caráter financeiro editados no decorrer do exercício, de forma a comprovar as informações substituídas.

Consoante informação técnica à fl. 13 da peça n. 38, a análise das informações e a substituição



Entretanto, constatou-se que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, contrariando os citados dispositivos legal e constitucional, conforme relatório anexado eletronicamente (peça n. 35 do SGAP). Sugeriu a unidade técnica que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

Acerca dos dados substituídos, considero importante salientar que, por meio da defesa apresentada pelo responsável, foram encaminhadas diversas leis autorizativas de crédito suplementar, editadas no decorrer do exercício financeiro de 2020, as quais não constavam das informações iniciais que subsidiaram o primeiro estudo técnico.

De forma prática, verifica-se que a informação inicial, fl. 10 da peça n. 14, demonstrava que o orçamento municipal autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA era de R\$34.051.017,00 (trinta e quatro milhões cinqüenta e um mil e dezessete reais), com previsão de créditos suplementares de até 10% (dez por cento), isto é, de R\$3.405.101,70 (três milhões quatrocentos e cinco mil cento e um reais e setenta centavos), dos quais foram efetivamente abertos créditos no montante de R\$3.369.312,65 (três milhões trezentos e sessenta e nove mil trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$414.979,65 (quatrocentos e quatorze mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) por excesso de arrecadação e o restante, R\$2.954.333,00 (dois milhões novecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e três reais), por anulação de dotação, resultando em um total de créditos orçamentários autorizados (créditos concedidos) no exercício de R\$34.465.996,65 (trinta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme se extrai do estudo à fl. 16 da peça n. 14.

Com a substituição dos dados, o Município passou a demonstrar, conforme estudo à fl. 4 da peça n. 38, que, na verdade, foram editadas diversas leis específicas que autorizaram a abertura de créditos por excesso de arrecadação, no total de R\$10.937.986,00 (dez milhões novecentos e trinta e sete mil e novecentos e oitenta e seis reais), e por superávit financeiro do exercício anterior, de R\$456.964,51 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), evidenciando o total de créditos concedidos de R\$45.509.257,20 (quarenta e cinco milhões quinhentos e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), fl. 11 da peça n. 38, informações essas que permitiram sanar a ocorrência.

Considerando que a substituição de dados foi acompanhada de cópia das leis autorizativas retratadas na defesa, especificamente à peça n. 27, acorde com a informação técnica, concluo que não foram empenhadas despesas pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

No tocante à realização de despesas excedentes por parte do Poder Legislativo, na esteira da informação técnica, considero, igualmente, que a execução dessas despesas, pelo fato de estar afeta ao orçamento da Câmara Municipal, é de responsabilidade do presidente da Casa Legislativa.

E considerando que o valor excedente apurado, de R\$188.493,41 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), corresponde a 9,02% (nove vírgula zero dois por cento) da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Legislativo, no montante de R\$2.088.845,04 (dois milhões oitenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), consoante Comparativo da Despesa Fixada com a Executada extraído do Sicom, que ora faço anexar, determino, *in casu*, que a ocorrência seja incluída na matriz de

Determino, ainda, que o atual chefe do Poder Legislativo seja cientificado acerca da ocorrência, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados.

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Registrhou, na oportunidade, que também foi exceituada desta análise a movimentação entre fontes vinculadas aos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Fontes 48 a 52 –, tendo como base a regulamentação estabelecida na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992, de 28/12/2017, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/9/2017, e dispôs sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

Dessa análise, concluiu a unidade técnica que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado eletronicamente.

Ressalto, por oportuno, que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, as anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis, decerto, decorreu da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, acolho o estudo técnico empreendido e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos requeridos na Lei

Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Na análise inicial, foi apontado que a aplicação de recursos na MDE foi de R\$9.864.356,43 (nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), correspondente a 24,55% (vinte e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita base de cálculo, de R\$40.173.638,58 (quarenta milhões cento e setenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), não atendendo o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), exigido no *caput* do art. 212 da Constituição da República.

O prestador alegou que, em razão da crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de Covid-19, o Município precisou direcionar maior volume de recursos próprios para ações de prevenção de contágio do vírus, bem como para o tratamento das pessoas que contraíram a doença. Além disso, teve que adotar medidas para amenizar os efeitos sociais do desaquecimento das atividades produtivas e do desemprego.

Informou que houve redução na aplicação de despesas com ensino, por força da suspensão de aulas na rede municipal de ensino, como redução de aplicação no transporte escolar, devido à suspensão de aulas na rede municipal de ensino, repercutindo no atingimento do mínimo constitucional de investimento na educação.

Sobre as despesas glosadas, no valor de R\$206.538,10 (duzentos e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos), referentes a gastos com distribuição de alimentação para alunos das escolas municipais no período da pandemia, o defensor alegou que, nessa situação excepcional e extraordinária de pandemia, crise social e econômica, tais despesas não devem ser consideradas como gastos com programas suplementares de alimentação (como a merenda escolar), pois alunos fora das escolas não têm condições de manter o mesmo desenvolvimento educacional e, sem alimentos, a situação se agrava ainda mais.

Ressaltou que, dentro das condições possíveis e mediante as ações extraordinárias por ele realizadas, o Município atingiu minimamente a aplicação no ensino, enfatizando que não foi aplicado o mínimo constitucional, principalmente diante das circunstâncias relacionadas à maior crise sanitária do mundo e da suspensão das aulas escolares, impactando no gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, pleiteou a aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as matérias idênticas já analisadas por este Tribunal. E, caso sejam mantidas as inconsistências apontadas, considerando que inexistente dolo, má-fé ou prejuízo às contas da municipalidade no exercício de 2020, não se vislumbrando lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes à sociedade, requereu o reconhecimento de que as impropriedades não motivam a rejeição das contas, mas tão somente a aprovação com ressalvas.

A unidade técnica, depois de analisar os argumentos externados pelo defensor, consignou que, com a substituição dos dados no Sicom, os gastos com merenda escolar passaram a ser representados pelo montante de R\$257.364,42 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo à peça n. 46. Identificou, ainda, o registro de despesas no total de R\$10.592,89 (dez mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), referente a outros alimentos comprados para as escolas, que foram apropriados na subfunção 122 - Administração Geral, programa 0007 - Educação de Qualidade.

Assim, os novos dados apresentados retrataram que os gastos com merenda escolar classificados na Fonte 101 passaram a totalizar R\$267.957,31 (duzentos e sessenta e sete mil

da crise pandêmica vivida, não houve qualquer entendimento ou alteração da lei que possibilitasse a inclusão de tais gastos no computo da apuração do percentual mínimo exigido na MDE.

Assim, a unidade técnica concluiu que as alegações da defesa não sanaram a irregularidade apontada e, ainda, que os novos dados remetidos pelo responsável, depois da substituição de dados, resultaram na retificação do percentual aplicado, o qual foi reduzido de 24,55% (vinte e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) para 24,34% (vinte e quatro vírgula trinta e quatro por cento).

Quanto à aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, asseverou que decisões desse teor cabem ao relator das contas.

Inicialmente, considero importante consignar que o responsável, em sua manifestação e no pedido de substituição de dados, admitiu que as informações inicialmente remetidas a esta Corte por meio do Sicom estavam incompletas, diante do que, a bem da verdade material, foi admitida a substituição de informações.

Assim, uma vez constatado, depois da análise dos dados substituídos, a pedido e sob responsabilidade do prestador, que a despesa com merenda escolar foi maior do que a inicialmente informada, deve ser considerado no estudo o novo valor apurado de R\$267.957,31 (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos).

Ademais, verifiquei, a partir do confronto entre os valores informados inicialmente pelo responsável e depois da substituição de dados, que houve, ainda, aumento da receita base de cálculo, em R\$461,56 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), porquanto o valor informado como arrecadado a título de ISSQN passou de R\$6.293.640,42 (seis milhões duzentos e noventa e três mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos - fl.19 da peça n. 14) para R\$6.294.101,98 (seis milhões duzentos e noventa e quatro mil cento e um reais e noventa e oito centavos - fl. 17 da peça n. 38).

Dessa forma, com a substituição de dados efetivada pelo prestador, a receita base de cálculo passou a ser de R\$40.174.100,14 (quatorze milhões cento e setenta e quatro mil cem reais e quatorze centavos - fl. 20 da peça n. 38), e não mais R\$40.173.638,58 (quarenta milhões cento e setenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), indicado no estudo inicial (fl. 22 da peça n. 14).

E mais, na apuração das despesas com MDE, verifico que o exame inicial computou, entre as despesas com transporte escolar, restos a pagar não processados (RNPN) para os quais haveria disponibilidade financeira de R\$86.040,00 (oitenta e seis mil e quarenta reais), valor que, portanto, foi considerado no total de despesas apuradas no estudo técnico inicial, conforme se depreende do estudo à fl. 21 da peça n. 14.

Contudo, com a substituição de dados, o jurisdicionado informou que os RPNP foram anulados, conforme demonstrativo ora anexado. Ademais, o citado demonstrativo permite identificar, ainda, que o valor retratado como RPNP se refere, na verdade, ao empenho n. 436, de idêntico valor e que foi anulado sob a justificativa de “valor não utilizado devido a pandemia”.

Dessa forma, o total de restos a pagar inscritos no exercício, com disponibilidade financeira, inicialmente apurado pelo montante de R\$160.843,36 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), fl. 22 da peça n. 14, passou a ser representado pelo total de R\$74.803,36 (setenta e quatro mil oitocentos e três reais e trinta e seis centavos), fl. 20 da peça n. 38, impactando de forma negativa no percentual inicialmente anulado.



informações inicialmente remetidas, considero forçoso considerar como correto o índice apurado posteriormente à substituição dos dados do Sicom, de 24,34% (vinte e quatro vírgula trinta e quatro por cento).

Não obstante, em que pese constatar que o Município não aplicou o percentual mínimo de recursos exigido em MDE, mister consignar que, em 28/4/2022, foi publicada a Emenda Constitucional n. 119, de 27/4/2022, que acresceu o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, nestes termos:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no *caput* do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

In casu, o descumprimento do comando inserto no *caput* do art. 212 da Constituição da República não deve conduzir à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do prefeito municipal.

É que, nos termos do art. 119 do ADCT, foi afastada a aplicação de qualquer espécie de responsabilização administrativa, civil ou criminal, até mesmo de qualquer restrição, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República.

O dispositivo constitucional transitório, porém, impôs ao ente federado e, por conseguinte, ao gestor responsável a obrigação de complementar a diferença não alocada em MDE nos exercícios de 2020 e 2021, devendo fazê-lo até o exercício financeiro de 2023.

Portanto, caberá ao chefe do Poder Executivo de Indianópolis aplicar, até o exercício de 2023, o valor de R\$265.208,61 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e oito reais e sessenta e um centavos), fl. 20 da peça n. 38, correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) da receita base de cálculo da ordem de R\$40 174 100 14 (quarenta milhões cento e setenta e

contabilizando-o de forma separada, a fim de comprovar o adequado cumprimento da determinação constitucional.

Em razão disso, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá acompanhar, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, o cumprimento dessa obrigação, pelo que lhe deve ser dada ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos.

Da Despesa com Pessoal

No estudo técnico, consignou-se que, de acordo com a resposta dada à Consulta n. 898.330, as despesas decorrentes de plantões médicos, por pessoa jurídica, devem ser consideradas para cômputo do percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo. Em razão disso, a unidade técnica adicionou, no total das despesas com pessoal, o valor de R\$1.062.980,00 (um milhão sessenta e dois mil e novecentos e oitenta reais), conforme demonstrativo anexado à peça n. 12.

O estudo apurou, ainda, a contabilização de despesas relacionadas ao pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios custeadas com recursos do RPPS. Contudo, por não haver evidências de que o Município tenha RPPS e, portanto, tais despesas são suportadas com recursos do Tesouro Municipal, referido valor não foi considerado nas “Exclusões da Despesa total com Pessoal”, conforme detalhado à fl. 35 da peça n. 14.

Feitos os ajustes, concluiu o estudo técnico que os percentuais apurados para as despesas com pessoal foram de 46,77% (quarenta e seis vírgula setenta e sete por cento), 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) e 50,02% (cinquenta vírgula zero dois por cento), correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

O responsável não se manifestou sobre os apontamentos. No entanto, com a substituição de dados, a unidade técnica constatou que houve alteração, exclusivamente, no montante informado para a despesa com pessoal do Legislativo, que passou de R\$1.548.551,25 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) para R\$1.570.904,38 (um milhão quinhentos e setenta mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), ou, de outra forma, de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) para 3,30% (três vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida (RCL), que também foi alterada de R\$47.606.008,25 (quarenta e sete milhões seiscentos e seis mil oito reais e vinte e cinco centavos) para R\$47.605.305,81 (quarenta e sete milhões seiscentos e cinco mil trezentos e cinco reais e oitenta e um centavos).

Dessa forma, acatadas as novas informações, o percentual de gastos com pessoal passou a ser de 46,77% (quarenta e seis vírgula setenta e sete por cento), 3,30% (três vírgula trinta por cento) e 50,07% (cinquenta vírgula zero sete por cento), correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Acerca dos ajustes formalizados no estudo técnico inicial, pondero que, por meio da resposta dada à Consulta n. 838.498, o Tribunal estabeleceu modulação temporal para que os gastos com profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família - ESF integrem a despesa total com pessoal somente a partir do exercício financeiro de 2021. A conferir:

5. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

[...]

10. Considerando a rencussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo



pessoal executadas no âmbito do PSF, para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Desta feita, na apuração do percentual de gastos com pessoal, não devem ser incluídas as despesas com plantões médicos formalizados pelo Poder Executivo, no montante de R\$1.062.980,00 (um milhão sessenta e dois mil e novecentos e oitenta reais), fl. 32 da peça n. 38.

Assim, refeitos os cálculos, o total da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela unidade técnica, de R\$22.264.665,27 (vinte e dois milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), fl. 35 da peça n. 38, passaria a ser de R\$21.201.685,27 (vinte e um milhões duzentos e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte sete centavos), que representam 44,54% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da receita base de cálculo, que monta R\$47.605.305,81 (quarenta e sete milhões seiscentos e cinco mil trezentos e cinco reais e oitenta e um centavos), fl. 35 da peça n. 38.

Nessa esteira, os gastos com pessoal do Município, de R\$23.835.569,65 (vinte e três milhões oitocentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), passam a ser de R\$22.772.589,65 (vinte e dois milhões setecentos e setenta e dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que correspondem a 47,84% (quarenta e sete vírgula oitenta e quatro por cento) da receita base de cálculo.

Posto isso, concluo que foram cumpridos pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Município os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que correspondem, respectivamente, a 44,54% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento), 3,30% (três vírgula trinta por cento) e 47,84% (quarenta e sete vírgula oitenta e quatro por cento) da receita base de cálculo.

Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressai que também foram cumpridos:

- o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) da receita base de cálculo;
- o índice constitucional relativo às Ações e Serviços Públicos de Saúde (19,81% – dezenove vírgula oitenta e um por cento).

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído por meio da Lei n. 13.005, de 2014, as quais tinham *cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016*.

De acordo com o exame técnico, o Município não cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, porquanto apurado que, até 2020, houve cumprimento

até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser no mínimo 50% (cinquenta por cento) até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, a unidade técnica constatou que o Município observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2020, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos.

Frente ao exposto, recomendo ao atual prefeito do Município de Indianópolis que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O atual prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Plano Municipal de Educação já estabeleça atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 38 a 40 da peça n. 38 do SGAP, que, em 31/12/2020, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 50 da LRF, emitir alerta aos inadicionados quando constatarem limite.



Da análise realizada pela unidade técnica, verifica-se que o Município não formalizou operações de crédito no período, não havendo, por conseguinte, descumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

Resultado obtido pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal -IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O estudo técnico apresentou, ao final, os resultados alcançados pelo Município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelo Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

O estudo retrata, ainda, série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, o que permite o acompanhamento efetivo, tanto por parte do chefe do Poder Executivo municipal, quanto dos demais atores sociais e políticos, dos efeitos das ações porventura adotadas pela Administração e sua repercussão na melhoria da gestão municipal.

In casu, constatou-se que, em 2020, o Município de Indianópolis apresentou IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima (nota C+ = Em fase de adequação), ou seja, resultado idêntico aos obtidos nos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

No exercício sob exame, o Município obteve nota C (Baixo nível de adequação - IEGM menor que 50%) nos quesitos cidades protegidas, educação, gestão fiscal, governança em tecnologia da informação e planejamento. Em razão disso, recomendo que tais setores recebam atenção prioritária por parte do atual prefeito municipal, com vistas à eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Importante destacar que, no tocante às dimensões educação e saúde, a obtenção das respectivas notas C (Baixo nível de adequação) e B (Efetiva - IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima), demonstra que, relativamente ao primeiro segmento, houve estagnação no resultado alcançado, em relação a 2019, cujo IEGM correspondeu à idêntica nota, e, no que diz respeito ao segundo segmento, ocorreu evolução, visto que o resultado do IEGM naquele período representou a nota C+ (Em fase de adequação - IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima).

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil no tocante ao cumprimento da função

Painel Covid

Em atendimento ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço n. 01, de 2021, a unidade técnica elaborou o relatório “Painel Covid”, constante da peça n. 21 dos autos, com o intuito de apresentar conteúdo informativo acerca da execução orçamentária das ações de saúde e assistência social, notadamente de combate à Covid-19, no exercício de 2020, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

Do citado relatório, constam informações atinentes aos dados epidemiológicos, demonstrativo dos repasses direcionados ao Município pela União, seja referente aos recursos livres destinados à mitigação dos efeitos financeiros causados pela pandemia, como também dos recursos vinculados, e demonstrativo das despesas executadas com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Ressalta a unidade técnica que as informações apresentadas foram extraídas dos registros autodeclarados pelo jurisdicionado por meio do Sicom e que possíveis divergências poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório inicial (peça n. 14), a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria a apuração em processo de fiscalização própria.

Ademais, ainda que a abordagem apresentada pela unidade técnica seja de caráter informativo, destaco que, caso seja realizada a ação fiscalizatória, deverão ser observados os entendimentos consolidados por esta Corte, em especial aqueles retratados na resposta dada à Consulta n. 886.346, que define, como base de cálculo para apuração daquele percentual, a receita efetivamente repassada no exercício pelo Poder Executivo, ainda que haja possível saldo financeiro para o exercício subsequente ou sua devolução ao Executivo. Deverá, também, ser observado o enunciado da Súmula TCEMG n. 100, que estabelece a não inclusão dos gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais no referido cálculo, entre outros.

Verifico que, para o exercício financeiro de 2020, a receita base de cálculo considerada no estudo técnico foi de R\$2.238.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), que reflete o valor efetivamente repassado ao Legislativo no exercício, conforme se extrai do estudo técnico à fl. 15 da peça n. 38 dos autos, estando, pois, em conformidade com os entendimentos acima citados.

No entanto, constato que, para apuração do limite de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, a unidade técnica considerou a totalidade da despesa com pessoal, sem excluir os gastos com inativos, encargos sociais e contribuições patronais, entre outros. Apurou-se que o montante da folha de pagamento da Edilidade corresponde a 69,19% (sessenta e nove vírgula dezenove por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite

Não obstante, a meu juízo, do total de gastos com pessoal, da ordem de R\$1.570.904,38 (um milhão quinhentos e setenta mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), fl. 34 da peça n. 38, *in casu*, devem ser deduzidas as despesas concernentes às obrigações patronais, de R\$302.222,28 (trezentos e dois mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), fl. 33 da peça n. 38, porquanto o demonstrativo da despesa com pessoal não evidencia pagamentos com inativos. Assim, a despesa total do Poder Legislativo a ser considerada é de R\$1.268.682,10 (um milhão duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos), que corresponde a 56,69% (cinquenta e seis vírgula sessenta e nove por cento) da receita base de cálculo, R\$2.238.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), o que também atenderia à determinação constitucional.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo sr. Lindomar Amaro Borges, prefeito do município de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações e determinações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet de Contas* adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)**

dds

